

30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio 2006/2009, no período de 01/03/2013 a 30/03/2013.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
ODENIR MARGALHO DE SOUZA
Diretor Administrativo e Financeiro,
MARGARETH SOARES DE ARAÚJO
Gerente de Recursos Humanos

DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494538
PORTARIA Nº 530 / 2013 - ADEPARÁ, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

ODIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Lei Estadual 6.482 de 17 de setembro de 2002.

CONSIDERANDO o Processo 2013/80820 de 22 de fevereiro de 2013, que se refere à designação da servidora que desempenhará as funções durante o impedimento da titular.

CONSIDERANDO, o que determina o Art. 132, inciso II da lei nº 5.810/94, que **REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES.**

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **ANA CRISTINA MENDES VELOSO**, matrícula nº 5091829/1, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário – Médico Veterinário, para responder pela Gerência de Programas de Controle de Raiva dos Herbívoros (GPCRH), durante o período de licença saúde da servidora **ELVIRA CATARINA VALENTE COLINO**, matrícula nº 54180064/2, no período de 20/02/2013 a 20/04/2013 (60 dias).
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA
Diretor Geral, em exercício

READAPTAÇÃO FUNCIONAL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494542

PORTARIA Nº 531/2013-ADEPARÁ, 05 DE MARÇO DE 2013.

Servidor: **LUIS MARCIO AZEVEDO LOPES**
Mt. 54180184/2
Período: 07/03/2012 A 02/09/2012 (180 dias)

REMOÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494544

PORTARIA Nº 448/2013 - ADEPARÁ, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

ODIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Lei Estadual 6.482 de 17 de setembro de 2002.
CONSIDERANDO, o que determina o Art. 49, da lei nº 5.810/94, que trata do **INSTITUTO DA REMOÇÃO.**
R E S O L V E:

REMOVER a servidora **TATIANA CASTRO DE ASSIS**, matrícula nº 5868408/3, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário – Eng. Agrônomo, da Gerência Regional de Soure/ULSA de Belém para Gerência Regional de Soure / Ulsa de Soure no município de Soure a contar de 03/12/2012.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA
Diretor Geral, em exercício

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494625

PORTARIA: 440/2013

Objetivo: dar apoio nas atividades de verificação em 18 Armadilhas de Monitoramento da Mosca da Carambola, atendendo a meta 25, etapa 25.1, do Convênio Vegetal Nº 755770/2011.
Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art.145/149.
Origem: GARRAFAO DO NORTE/PA - BRASIL
Destino(s):
Nova Esperança/PA - Brasil

Servidor(es):
58858843/RAIMUNDO ELINALDO ALVES CORREA (Técnico Agrícola) / 0,5 diárias (Completa) / de 27/02/2013 a 27/02/2013
58858843/RAIMUNDO ELINALDO ALVES CORREA (Técnico Agrícola) / 0,5 diárias (Completa) / de 28/02/2013 a 28/02/2013

Ordemador: ODENIR MARGALHO DE SOUZA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494641

PORTARIA: 441/2013

Objetivo: dar apoio nas atividades de verificação em 18 Armadilhas de Monitoramento da Mosca da Carambola, atendendo a meta 25, etapa 25.1, do Convênio Vegetal Nº 755770/2011.
Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art.145/149.
Origem: CAPITÃO POÇO/PA - BRASIL
Destino(s):
Ourém/PA - Brasil

Servidor(es):
58828423/PEDRO DINAEL MOTA GOMES (Técnico Agrícola) / 0,5 diárias (Completa) / de 27/02/2013 a 27/02/2013
58828423/PEDRO DINAEL MOTA GOMES (Técnico Agrícola) / 0,5 diárias (Completa) / de 28/02/2013 a 28/02/2013

Ordemador: ODENIR MARGALHO DE SOUZA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494653

PORTARIA: 442/2013

Objetivo: realizar atividades de verificação em 18 Armadilhas de Monitoramento da Mosca da Carambola, atendendo a meta 25, etapa 25.1, do Convênio Vegetal Nº 755770/2011.
Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art.145/149.
Origem: CAPITÃO POÇO/PA - BRASIL
Destino(s):
Irituia/PA - Brasil

Servidor(es):
58828423/PEDRO DINAEL MOTA GOMES (Técnico Agrícola) / 0,5 diárias (Completa) / de 25/02/2013 a 25/02/2013
58828423/PEDRO DINAEL MOTA GOMES (Técnico Agrícola) / 0,5 diárias (Completa) / de 26/02/2013 a 26/02/2013

Ordemador: ODENIR MARGALHO DE SOUZA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494658
PORTARIA: 434/2013

Objetivo: participar de Reunião Técnica de Avaliação dos Planos, atendendo a meta 27, etapa 27.1, do Convênio Vegetal Nº 755770/2011.
Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art.145/149.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Monte Dourado/PA - Brasil

Servidor(es):
571897831/GABRIELA COSTA DE SOUSA (Engenheiro Agrônomo) / 8,0 diárias (Completa) / de 25/02/2013 a 04/03/2013

Ordemador: ODENIR MARGALHO DE SOUZA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494955

ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 398127

PORTARIA: 2776/2012

Objetivo: dar apoio técnico nas atividades realizadas nos Postos de Fiscalização Agropecuária.
Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art. 145/149.
Origem: ORIXIMINÁ/PA - BRASIL
Destino(s):
Terra Santa/PA - Brasil

Servidor(es):
58709683/ROGERIO DE FIGUEIREDO PESSOA (Gerente Regional) / 4,5 diárias (Completa) / de 01/06/2012 a 05/06/2012

Ordemador: ADENAIR VIEIRA DE SA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 494970

PORTARIA Nº 0418/2012-ADEPARÁ, DE 04 DE MARÇO DE 2012

APROVA O REGULAMENTO TÉCNICO DE PRODUÇÃO DO QUEIJO DO MARAJÓ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, da Lei Estadual nº 6.482, de 17 de Setembro de 2002.
CONSIDERANDOa importância socioeconômica do Queijo do Marajó para o Estado do Pará;
CONSIDERANDO as características históricas e culturais da região do arquipélago do Marajó;
CONSIDERANDO a necessidade de caracterizar o processo de produção do Queijo do Marajó;
CONSIDERANDO o imperativo de se estabelecer normas higiênicas-sanitárias e boas práticas de produção do Queijo do Marajó,

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

RESOLVE:
Art. 1º - APROVAR o Regulamento Técnico para produção do Queijo do Marajó, conforme as Disposições Gerais e as especificações técnicas constante nos Anexos desta Portaria:
I - Normas de Boas Práticas Agropecuárias (BPA) Aplicados à Produção Primária do Leite de Bovídeos com Segurança e Qualidade;
II - Normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Controles de Produção Aplicados às Queijarias;
III - Descrição do Processo do Queijo do Marajó Tipo Creme;
IV - Descrição do Processo do Queijo do Marajó Tipo Manteiga;
V - Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) do Queijo do Marajó.

DO CADASTRAMENTO

Art. 2º - O pedido de cadastramento deverá ser formalizado junto a ADEPARÁ, contendo os documentos previstos no Parágrafo 1 Artigo 11 do Decreto nº 480 de 2012. (ou na portaria 0251/2013 de 27/02/2013).
Art. 3º - Atendido o previsto no caput do artigo anterior, a ADEPARÁ procederá à fiscalização pericial de cadastramento no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis.
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES:
Art. 4º - O não cumprimento do disposto neste Regulamento e nas portarias baixadas pela ADEPARÁ implicará em:
I- Advertência por escrito quando o dano possa ser reparado;
II- Apreensão e destruição dos produtos quando inadequados;
III- Cancelamento do registro do produtor quando o dano for considerado irreparável.
Art. 5º - As infrações ao presente Regulamento serão punidas administrativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.
Parágrafo único - Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embarçar a ação dos servidores da ADEPARÁ no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à segurança da produção do Queijo do Marajó.

Art.6º - As penalidades a serem aplicadas por servidores da ADEPARÁ constarão de advertência, apreensão e destruição das matérias-primas e produtos, com a cassação do cadastro do estabelecimento.
Art. 7º - A pena de advertência será dada ao infrator primário que:
I- desobedecer a quaisquer das exigências higiênicas-sanitárias;
II- permitir a permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de Saúde Pública;
III- acondicionar ou embalar produtos em recipientes não permitidos;
IV- não colocar em destaque o número do registro fornecido pela ADEPARÁ, nos rótulos ou em produtos;
V- não exibir data de fabricação e prazo de validade legíveis;
VI- embarçar ou burlar a ação dos servidores da ADEPARÁ no exercício das suas funções;

VII- deixar de apresentar a planilha de rastreabilidade da comercialização do queijo do Marajó.

Art. 8º - Para efeito de apreensão e destruição previstos neste Regulamento, consideram-se impróprios para consumo os produtos:

I- Que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, contendo sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento ou transporte;
II- Que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
III- Que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
IV- Que não estiverem de acordo com o previsto no presente Regulamento.

Art. 9º - Serão considerados motivos para cancelamento do registro a reincidência do previsto no caput dos artigos 6º e 7º deste regulamento, bem como as não conformidades, inclusive dos padrões físico-químicos e/ou microbiológicos, detectadas por ocasião das auditorias de manutenção ou monitoramento além das adulterações, fraudes ou falsificações conforme descrito abaixo:

a) Adulterações

I- Quando o produto não atenda as especificações e determinações fixadas;

II- Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III- Quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécies diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização da ADEPARÁ;

IV- Quando mascarar a data de fabricação.

b) Fraudes

I- Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos pela ADEPARÁ;

II- Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão dos produtos fabricados;

III- Supressão de um ou mais elementos e/ou substituição em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

IV- Conservação com substâncias proibidas;

V- Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

VI - Utilização de matéria prima ou produto de terceiros sem atender as Boas Práticas de Obtenção do Leite.

c) Falsificações

I- Quando os produtos forem elaborados, preparados e comercializados com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade do produtor cadastrado;

II- Quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste Regulamento.

Art. 10 - Será lavrado o auto de infração em três vias que deverá ser assinado pelo servidor que constatar a infração e pelo proprietário do estabelecimento ou representantes.

Parágrafo único - Sempre que o infrator se recusar a assinar, será feita declaração a respeito no próprio auto, solicitando-se a assinatura de duas testemunhas, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário do estabelecimento, por correspondência registrada com aviso de recebimento.

Art. 11 - São responsáveis pela infração às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas, responsável ou proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a produção.

Art. 12 - É proibido conceder Registro, mesmo a título precário, a qualquer estabelecimento que não tenha sido previamente fiscalizado.

Art. 13 - Nos casos de cancelamento do Registro a pedido dos interessados, bem como nos de cassação, serão apreendidos e inutilizados carimbos, rótulos e respectivas matrizes.

DO ARBITRAMENTO

Art. 14 - Na hipótese de divergência entre o resultado das análises físico-químicas e/ou microbiológicas apresentado pelo produtor e o resultado apresentado pelo laboratório oficial ou credenciado pela ADEPARÁ, o produtor poderá solicitar a arbitragem de nova amostra, conforme normas regulamentares.

Parágrafo único - As partes interessadas submeterão a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 15 - Arbitramento é a análise laboratorial, de nova amostra do produto objeto da reclamação, apelação e disputa, que será realizada por laboratório oficial ou credenciado pela ADEPARÁ.

Art. 19 - O arbitramento deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da recepção do material pelo laboratório.

Art. 20 - A decisão do arbitramento será final, contra a qual não caberá recurso.

Art. 21 - Concluído o arbitramento será emitido um Laudo, cujo Parecer Técnico determinará a validação ou não do Cadastramento do produtor Artesanal.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém do Pará, 04 de março de 2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
GABINETE DA DIRETORIA GERAL
SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA
DIRETOR GERAL DA ADEPARÁ, Em Exercício